



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720292/2014-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2017  
**Matéria** PASEP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010, 2011

PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEF/FUNDEB.

O Fundef/Fundeb não é entidade pública, mas um fundo contábil, de modo que as transferências para o fundo ou recebimentos do fundo não alteram o cálculo do Pasep, antes da Lei 12.810/2013.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo legal do Pasep é constituída pelas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. As exclusões permitidas, antes da Lei 12.810/2013, são as bases de cálculo em que tenha havido retenção de PASEP na fonte e as bases de cálculo já tributadas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O crédito tributário lançado deve ser corrigido para afastar exigência que não se encontre fundada na base de cálculo legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente substituto), José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Ana Clarrisa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pasep, no valor total original de R\$ 16.695.706,38, incluídos principal, multa de ofício e juros.

Informa o autuante que apurou as bases de cálculo do Pasep, conforme art. 2º, III, da Lei 9.715/98, deduzindo as retenções de Pasep havidas e os valores confessados em DCTF, restando insuficiência de recolhimento, as quais foram lançadas de ofício.

Informa ainda que as divergências de bases de cálculo encontradas foram assim resumidas:

*Nas bases de cálculo apuradas pelo sujeito passivo, verificou-se que:*

*a) Na receita total do município, sobre a qual deveria recair a contribuição ao PASEP, não foram incluídas as receitas do Instituto Cândida Vargas - ICV e dos fundos municipais - FMDD, FMMA Ambiental, FMS, FMAS, FUNDURB, FMDCA;*

*b) Não foram incluídas nas bases de cálculo as seguintes receitas:*

*RECEITA TRIBUTÁRIA:*

*1112.04.31.00 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES S/OS RENDIMENTOS DO TRABALHO*

*RECEITA PATRIMONIAL:*

*1311.00.00.00 ALUGUÉIS*

*1325.01.00.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*1390.01.00.00 RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS*

*TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:*

*1721.35.99.00 OUTRAS TRANSF. DE REC DO FUNDO NAC DE DES. DA EDUCAÇÃO - FNDE*

*1722.01.02.00 COTA-PARTE DO IPVA*

*1722.01.04.00 COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO*

*c) Os valores recebidos de convênios firmados com o governo federal, contabilizados como transferências correntes e*

*transferências de capital, conforme contas a seguir, só passaram a integrar a base de cálculo a partir de 11/2011.*

*TRANSFERENCIAS CORRENTES:*

*1761.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - RECURSOS DA UNIÃO*

*TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:*

*2471.00.00.00 TRANSF.DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE*

*45. É importante ressaltar que os valores relativos ao FUNDEB foram incluídos pelo sujeito passivo na apuração das bases de cálculo.*

Cientificado, o sujeito passivo impugnou a exigência, argumentando:

- Que a exigência deveria ser suspensa em virtude do trâmite do processo administrativo fiscal não estar definitivo;

- Que o auto de infração deveria ser declarado nulo, porque adota base de cálculo equivocada.

- Que o autuante não teria excluído da base de cálculo do Pasep as transferências a outras entidades públicas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98; que transferiu vultosos aportes ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM (criado pela Lei 4.312/84), Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB (criada pela Lei 8.580/98), e Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR (criada pela Lei Municipal 1.954/74); junta demonstrativos e extratos de tais transferências;

- Que também transferiu aportes à Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, instituição autônoma vinculada à Secretaria de Educação e Cultura; que tais aportes também deveriam ser excluídos da base de cálculo do Pasep, porque a fundação também seria entidade pública de direito interno, de personalidade jurídica própria.

A DRJ/São Paulo I/SP, por meio do Acórdão 16-71.358, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário. Transcrevo a respectiva ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Ano-calendário: 2010, 2011*

***NULIDADE.DESCABIMENTO.***

*É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, contra o qual se manifestou o contribuinte, traçando ele toda uma linha de idéias no sentido de procurar provar o seu alegado direito.*

***RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO POR VIA OBLÍQUA.DESCABIMENTO.***

*Se entende o contribuinte que o tributo ou contribuição apurada por ele mesmo é indevida, a questão não pode*

*avançar e ser resolvida em sede de julgamento de auto de infração, mas, se for o caso, em sede de ressarcimento, restituição e compensação, conforme regência e rito próprios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O voto condutor do acórdão assenta que as transferências às autarquias não teriam sido deduzidas pelo próprio Município em sua apuração de Pasep, e que requerer essa dedução agora, em sede de impugnação de lançamento, equivaleria a “*solicitar restituição ou compensação por via enviesada*”.

Irresignada, a recorrente interpõe o Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

### **Preliminar**

Preliminarmente a recorrente pede a nulidade do lançamento, porque teria se equivocado na apuração da base de cálculo. Ora, tal motivo não enseja nulidade, mas se confirmada, improcedência total ou parcial. A nulidade somente se configura nas hipóteses previstas no art. 59 do PAF<sup>1</sup>, ou quando ausentes elementos formais fundamentais elencados no art. 10<sup>2</sup> do mesmo dispositivo legal. De fato, a matéria suscitada confunde-se com o mérito, onde será tratada.

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

<sup>2</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

## Mérito

Inicialmente, assentaremos as bases teóricas em que se fundamenta a tributação do Pasep.

Inicialmente consideraremos os conceitos básicos para análise do Pasep.1

### **Substrato Contitucional, art. 239 da Constituição Federal;**

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

### **Fundamentos legais,**

*LC 8/70, arts. 1º e 2º;*

*Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

*Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

#### *I - União:*

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

#### *II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de*

---

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

*Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

*Lei 9.715/98 - art. 2º, III, art. 7º, art. 8º, III.*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*(...)*

*§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

**Sujeito Passivo:** Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno; art. 2º, III da

Lei 9.715/98;

---

**Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno:** União, Estados, DF, Municípios e entidades públicas criadas por lei (autarquias, fundações) – Código Civil art. 41;

**Base de Cálculo:** Receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas; art. 2º, III, da Lei 9.715/98.

**Receitas correntes:** São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Art. 11, §1º, da Lei 4.320/64;

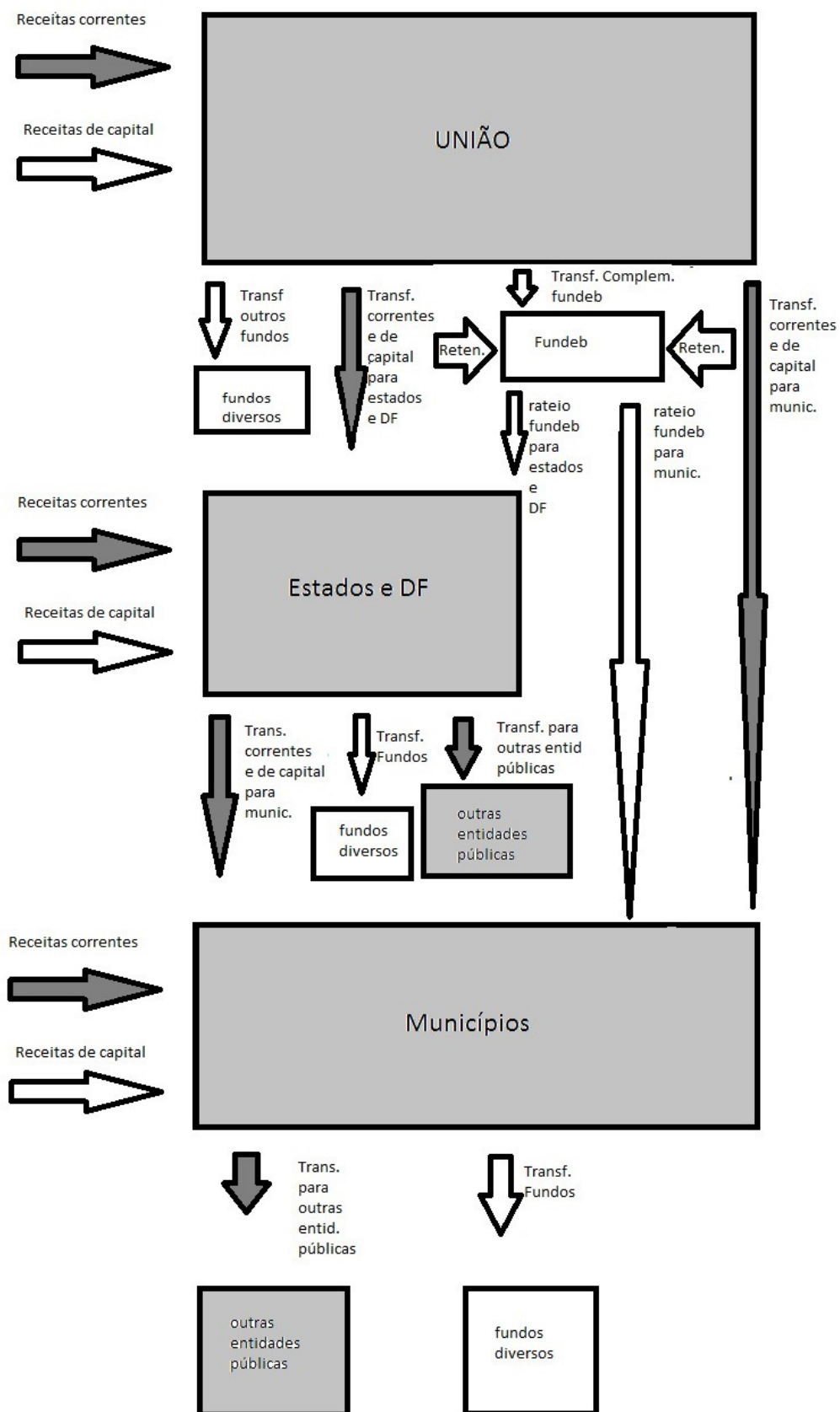
**Receitas de capital:** em geral são receitas que não representam alteração no patrimônio do ente público, tais como obtenção de empréstimos, alienação de ativos.

**Transferências correntes:** dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. Art. 12, §2º, Lei 4.320/64. Destinação para despesas correntes.

**Transferências de capital:** dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Art. 12, §6º, Lei 4.320/64;

**Exclusões da base de cálculo:** transferências efetuadas a outras entidades públicas. Art. 7º, Lei 9.715/98; transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, art. 2º, §7º, a partir da vigência da Lei 12.810/2013, 16/05/2013;

TRIBUTAÇÃO DO PASEP ANTES DA LEI 12.810/2013. Receitas tributáveis em hachurado escuro. Contribuintes em hachurado claro. Figuras em branco não alteram o cálculo do Pasep, porque se referem a valores que não caracterizam transferências para outras entidades públicas, exceto quanto a receitas que, equivocadamente, tenham sofrido retenção de Pasep na fonte, hipótese em que poderão ser excluídas da base de cálculo da entidade que recebe tais receitas (SD Cosit 12/2011). Nesse caso, alternativamente, a base de cálculo pode permanecer inalterada, deduzindo-se do valor a pagar o valor retido, o que é matematicamente equivalente.



**Fundeb:** Fundo contábil para gestão programada de recursos para educação. Tem natureza contábil, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, cf. art. 1º, Lei 11.494/2007.

Os recursos para formação do fundo advém, basicamente, dos recursos tributários pertinentes aos Estados e Municípios, arrecadados ou recebidos em transferência, à parcela de 20%. A União complementa o fundo cf. art. 4º da Lei 11.494/2007. Tais recursos são destinados à educação básica, na proporção dos alunos matriculados.

Conforme Manual de Contabilidade Pública, 6ª edição, pág. 198, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, o Fundeb é contabilizado como dedução da Receita orçamentária, isto é, as transferências recebidas devem ser contabilizadas integralmente, e o repasse ao Fundeb, feito automaticamente pela STN, é contabilizado como dedução:

*“As receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores destinados ao Fundeb), de acordo com o disposto no Capítulo 6 – Transações Sem Contraprestação da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.*

#### *1.4.2. Contabilização das Transferências ao Fundeb*

*Os valores destinados à formação do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios deverão ser registrados patrimonialmente como variação patrimonial diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada.*

*(...)*

*O recebimento de recursos do Fundeb deverá ser registrado patrimonialmente como variação patrimonial aumentativa (VPA). Do ponto de vista orçamentário, deverá ser registrada a realização da receita orçamentária utilizando-se as naturezas de receita “1724.01.00 – Transferência de Recursos do Fundeb” ou “1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundeb”, conforme o caso.”*

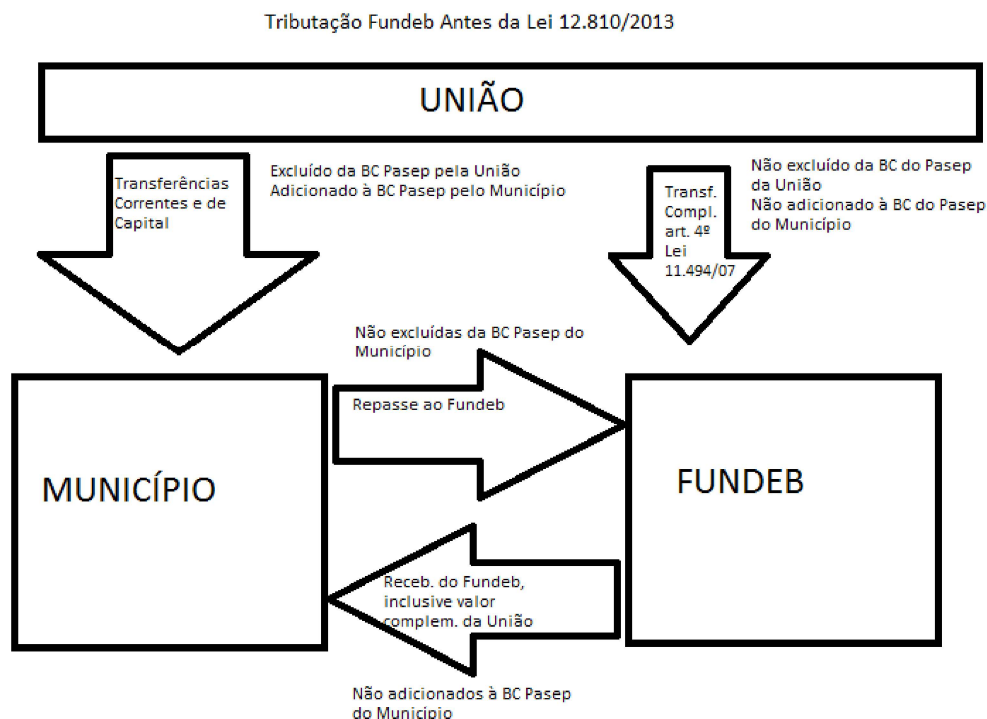
A Lei 9.715/98, art. 2º, II, define o fato gerador como as receitas correntes e transferências correntes e de capital recebidas. Portanto, no momento do recebimento das transferências já ocorre o fato gerador do PASEP.

O recebimento de recursos do Fundeb (contas 1724.1 e 1724.2, de acordo com a contabilidade pública), embora seja classificado como receita corrente no plano de contas público, não se configura como base de cálculo do PASEP por já ter sido tributado por ocasião da transferência corrente recebida, a fim de evitar a bitributação. Inclusive os valores complementares alocados pela União (art. 4º da Lei 11.494/2009) (contas 1724.2) não compõem a base de cálculo do PASEP, no recebimento pelos Municípios. Nesse sentido entende a própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência 12/2011:

“13.1. Logo, se conclui que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque como se afirmou anteriormente, referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente.”

O fundamento da referida Solução de Divergência é que o repasse complementar da União ao Fundeb se configura como despesa, e não uma transferência arrecadada pertencente a outro ente federativo.

Embora a referida Solução de Divergência não trate especificamente dos outros valores recebidos do Fundeb (contas 1724.1), o fundamento é o mesmo: quando do recebimento das transferências, foi destacado como despesa o valor repassado ao Fundeb, e como tal, não foi excluído da base de cálculo dos Municípios. Assim, por ocasião do recebimento dos recursos do Fundeb, tanto dos valores alocados pelos Estados e Municípios, quanto os valores alocados complementarmente pela União, não sofrem nova tributação.



Portanto, somente podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep as transferências correntes e de capital para outras entidades públicas, que por sua vez tributarão o valor recebido, e os recebimentos do Fundeb que já sofreram a tributação por ocasião da formação do Fundo.

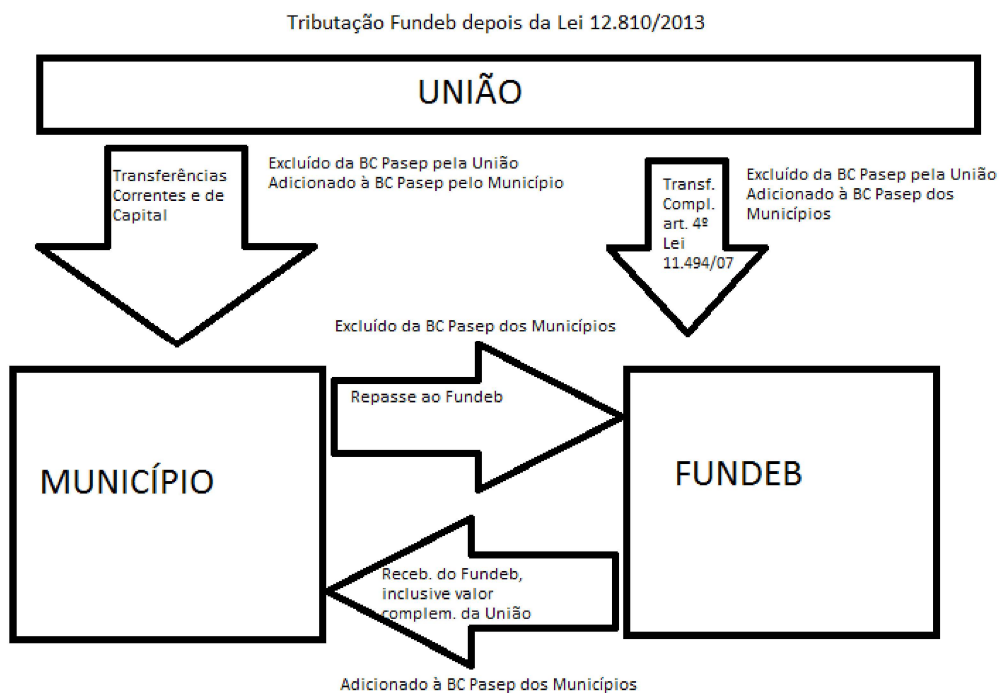
A partir de 16/05/2013, vigência da lei 12.810/2013, não compõem a base de cálculo do PASEP as transferências “decorrentes de convênio, contrato de repasse ou

*instrumento congênere*”. Sobre essa exclusão de base de cálculo, assim se manifestou o relator do Parecer nº 8/2013, da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.810/2013, Senador Romero Jucá:

*“Com relação ao PASEP, submetemos sugestão para alterar o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com o objetivo de excluir a incidência da alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas, devida pelos Estados e Município, conforme dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, e a Lei Complementar nº 8, de 1970. Avaliamos que não se justifica tal gravame sobre transferências decorrentes de convênios com objeto específico, as quais meramente transitam pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que imediatamente as aplicará no fim público definido.”*

A redação sugerida permaneceu na Lei 12.810/2013.

Portanto, após a vigência da Lei 12.810/2013, a tributação se altera. Se os recursos com objeto próprio e sem gestão do Município não compõe a base de cálculo do Pasep, os repasses ao Fundeb, automáticos, entram nessa categoria, e passam a ser excluídos da base de cálculo do Pasep. Por outro lado, como houve esta exclusão, as receitas correntes correspondentes aos recebimentos do Fundeb (contas 1724), passam a compor a base de cálculo do Pasep, como receitas correntes geridas pelo Município.



Em conclusão, antes da Lei 12.810/2013, os repasses para o Fundeb, como um fundo contábil, não alteram o cálculo do Pasep, e não podem ser excluídos ou adicionados à base de cálculo, exceto se tiverem sofrido retenção de PASEP na fonte, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. Os valores recebidos do Fundeb, inclusive a título de complementação da União (art. 4º da Lei 11.494/2007), também não compõem a base de cálculo do PASEP, porque já tributados na União ou nos Estados e Municípios, por ocasião das transferências de receitas próprias desses Entes.

**Receitas Previdenciárias** – As receitas de contribuições previdenciárias, pagas pelos servidores para fins de constituição de regime próprio de previdência, constituem-se em receitas correntes, e como tais, sujeitas à incidência do Pasep. Embora várias considerações acerca da constitucionalidade dessa incidência possam ser interpostas, não há previsão expressa de exclusão da base de cálculo do Pasep dessas receitas, antes da Lei 12.810/2013. O julgador administrativo não pode afastar a exigência legal, por considerações de inconstitucionalidade, cf. art. 26-A do PAF.

**Alíquota** : 1%, art. 8º, Lei 9.715/98;

Retenção na Fonte: A STN deve efetuar retenção do PASEP sobre as transferências correntes da União para os Municípios. Art. 2º, §6º da Lei 9.715/98; Caso tenha havido, comprovadamente, retenção na fonte sobre os repasses ao Fundeb, esses repasses podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep (Sol. Div. 12/2011), ou, alternativamente, e preferivelmente, os repasses são computados na base de cálculo e o valor devido de Pasep é deduzido pelo valor retido, o que é matematicamente equivalente.

A base de cálculo apurada no presente caso inclui os repasses ao Fundeb, não havendo controvérsia nesta matéria.

Argumenta o sujeito passivo que o autuante não excluiu da base de cálculo do Pasep as transferências para outras entidades públicas, - o IPM, o SEMOB, e a EMLUR.

Assiste razão à recorrente neste ponto. Nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98<sup>3</sup>, é permitida a exclusão, da base de cálculo do Pasep, das transferências efetuadas a outras entidades públicas de direito interno, tais como as autarquias.

O art. 67 do Decreto 4.524/2002 expressamente define as autarquias como contribuintes do Pasep sobre receitas governamentais:

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas*

Por outro lado, as fundações públicas estão submetidas ao mesmo regramento do Pasep sobre receitas governamentais, cf. art. 69 do mesmo Decreto:

---

<sup>3</sup> Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

---

*Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários*

Desse modo, as transferências de receitas para as autarquias podem ser excluídas da base de cálculo do Pasep do Município. Porém, não as transferências para as fundações.

A decisão recorrida não acata esta exclusão, ao fundamento de que a própria Prefeitura não havia feito tais exclusões nas suas próprias apurações, e que permitir a exclusão em sede de julgamento importaria em autorizar restituição sem os trâmites apropriados.

Discordo da decisão recorrida neste ponto. O princípio da legalidade impõe que as bases de cálculo devam ser apuradas pelo montante legal e correto, tanto pelo contribuinte, quanto pelo Fisco. Nos termos do art. 149 do CTN<sup>4</sup>, o lançamento com erros deve

---

<sup>4</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

ser corrigido, inclusive em sede de julgamento. Não pode o lançamento prevalecer sobre bases de cálculo ilegais.

A reforma do lançamento não importa em restituir, mas em reduzir a exigência até o limite do montante legalmente exigível, sem permitir a efetiva restituição que não tenha seguido ritos próprios.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídas das bases de cálculo do Pasesp os valores que tenham sido comprovadamente repassados pelo Município às autarquias.

---

V - quando se comprove omissão ou inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.